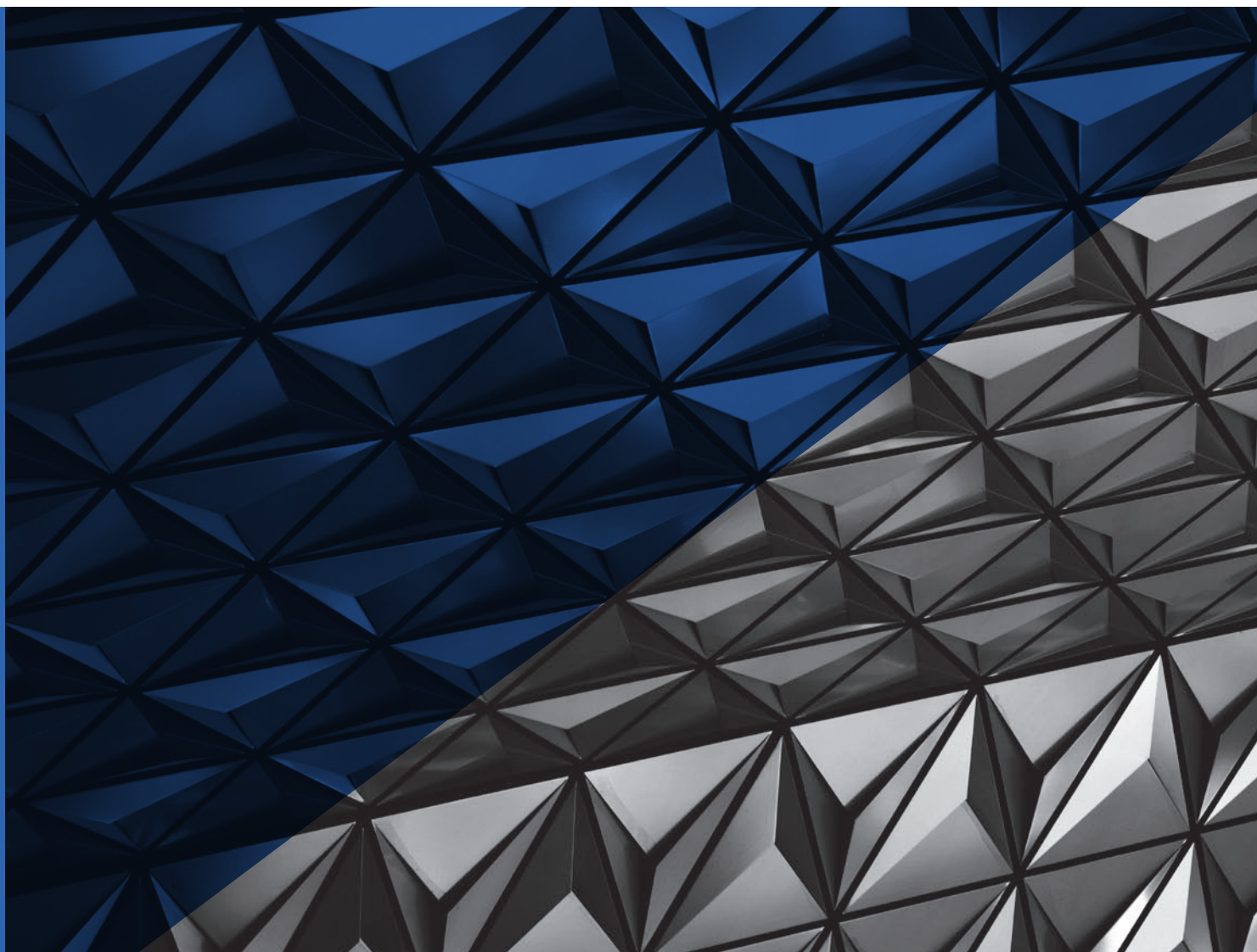


# **PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS NO CONTROLO DA INVOCAÇÃO DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO DE JULGADO ANULATÓRIO**

---

**SOFIA CORONEL**



# PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS NO CONTROLO DA INVOCACÃO DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO DE JULGADO ANULATÓRIO\*

Sofia Coronel

## ÍNDICE

- 1- BREVE INTRODUÇÃO
- 2- OPERABILIDADE DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO
- 3- BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO
- 4- MODALIDADES DE CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO
- 5.1- IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA
  - 5.1.1- DA VALIA DA SUA CONSAGRAÇÃO
  - 5.1.2- DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA IMPOSSIBILIDADE
- 5.2- GRAVE PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO
  - 5.2.1- DA VALIA DA SUA CONSAGRAÇÃO
  - 5.2.2- JURISPRUDÊNCIA
6. CONCRETIZAÇÃO DO CONCEITO INTERESSE PÚBLICO
7. CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS
8. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CAUSA
9. CONCLUSÃO

## 1- BREVE INTRODUÇÃO

Antes de mais, daremos início à análise da figura da causa legítima de inexecução através de uma breve exposição da sua operabilidade, passando posteriormente à descrição da sua evolução normativa, não deixando de especificar os principais problemas que se colocam a respeito de cada umas das suas modalidades.

Seguidamente, concentrar-nos-emos na concretização daquilo que seja o conceito de *grave prejuízo para o interesse público* e, a este propósito, não deixaremos de fazer uma breve menção à temática dos conceitos jurídicos indeterminados e à ponderação de valores prévia à ativação desta modalidade de causa legítima de inexecução.

Assim mesmo, parece-nos ser da maior relevância ilustrar o texto com acórdãos no sentido de chegar a uma síntese conclusiva relativa à posição adotada pelos nossos tribunais no que respeita ao controlo da ativação deste mecanismo.

---

\* Trabalho realizado no âmbito da avaliação contínua da cadeira de Contencioso Administrativo e Tributário, no ano lectivo de 2017/2018, turma da Noite, sob a regência da Prof<sup>ª</sup> Doutora Carla Amado Gomes e sob supervisão da Prof<sup>ª</sup> Doutora Sandra Lopes Luís.

Destarte, esperamos poder sustentar a indispensabilidade da adoção de um papel ativo por parte dos nossos tribunais, fazendo constar à administração pública que não pode invocar este mecanismo através de uma argumentação engenhosa atentando na subsunção de uma realidade (por vezes inexistentes) no sentido de ativar de um remédio que se diz excecional.

Será relevante concluir esta breve introdução partilhando com o nosso leitor uma (possível) definição daquilo que seja a causa legítima de inexecução e dos termos em que opera:

Tratam-se de “*situações excecionais que tornam lícita, para todos os efeitos, a inexecução das sentenças dos Tribunais Administrativos, obrigando, no entanto, ao pagamento de uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução*”.<sup>1</sup>

## 2- OPERABILIDADE DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO

Passando agora à operabilidade da causa legítima de inexecução, cabe referir que findo o prazo de cumprimento espontâneo do julgado anulatório pela entidade demandada, pode o particular dar início ao processo de execução de sentença anulatória.

Note-se que em rigor -e ao contrário do que ocorre nas restantes modalidades do processo executivo- a execução de sentenças anulatórias numa primeira fase configura-se, em regra,<sup>2</sup> como um *processo declarativo*,<sup>3</sup> esperando que a entidade demandada retire espontaneamente as devidas consequências da sentença anulatória através da prática dos atos que considera necessários para repor a legalidade la ordem jurídica violada.

---

<sup>1</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 123.

<sup>2</sup> Embora possível, não é obrigatória a cumulação no processo declarativo do pedido de impugnação do ato com a condenação à prática do ato devido (em que ficam desde logo especificados os deveres da administração pública decorrentes da impugnação), não precludindo a possibilidade de o fazer no processo executivo.

Alertamos para o facto de o nosso processo executivo estar estruturado “presumindo” a ausência desta cumulação na fase declarativa. ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. P. 396 e ainda ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. P. 1279.

<sup>3</sup> Daqui decorre uma consequência direta que é a de ser possível invocar não só os factos supervenientes ao processo declarativo, mas igualmente os que já pudessem ser invocados anteriormente, contrariamente ao que ocorre nas restantes modalidades de processo executivo.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. P. (387) Não concorda com a restrição legal que opera nas modalidades restantes, utilizando como argumento principal que não será possível ignorar uma situação de impossibilidade absoluta ou de excecional prejuízo para o interesse público, mesmo que os factos pudessem ter sido invocados no processo declarativo, sustentando uma interpretação restritiva deste preceito.

OLIVEIRA. Rodrigo esteves de. “*Processo executivo: algumas questões*”. A reforma da justiça administrativa. Colloquia— 15. Mário Aroso de Almeida; Catarina Sarmento e Castro; Jónatas E. M. Machado; Pedro Gonçalves; José Carlos Vieira de Andrade; Bernardo Azevedo; Maria Fernanda Maçãs José Casalta Nabais; Rodrigo Esteves de Oliveira. Editora: Coimbra. Stvdia Ivridica. Nº 86. P. 239-267. 2005. P. 257. Acrescenta que se for um “gravíssimo prejuízo para o interesse público” a situação pode ser sempre invocada, já que seria sempre um facto notório de conhecimento da contraparte, pelo que não se poderia assacar à administração pública este dever exclusivo de invocação.

ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. pp 1228. Concorda com esta restrição legal nas restantes modalidades de processo executivo referindo que a causa legítima de inexecução nestes casos somente poderá ser invocada para efeitos de não cumprimento, mas já não como forma de exclusão da ilicitude da inexecução.

Por conseguinte, podemos afirmar que o processo de execução de sentença anulatória adota uma estrutura dual<sup>4</sup> em que a fase executiva propriamente dita não tem necessariamente de acontecer. Por outras palavras, a menos que o particular tenha requerido a cumulação de pedidos no processo declarativo, a fase executiva iniciar-se-á com uma primeira etapa declarativa complementar, e finalmente passar-se-á à fase executiva propriamente dita (meramente eventual) caso a administração pública não cumpra, entretanto, voluntariamente.<sup>5 6</sup>

Caso seja invocado pela entidade demandada uma causa legítima de inexecução, pode o particular concordar<sup>7</sup> ou discordar, explicitando neste caso os motivos subjacentes à sua discordância. No primeiro caso – que ocorre igualmente nos casos em que o tribunal concorde com esta invocação – o pedido convola-se<sup>8</sup> num pedido de indemnização por causa legítima de inexecução.<sup>9</sup>

Após a especificação dos atos em que deve constituir a execução do julgado anulatório, começa os processos executivo propriamente dito, seguindo-se uma de três modalidades de execução.

---

<sup>4</sup> MACHETE, Pedro. Processo Executivo. P. 171-186. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook\\_processoadministrativoii\\_isbn\\_atualizado\\_jan2012.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf). P. 186. Refere que a sentença anulatória não é em rigor um título executivo, mas um ponto de partida para uma ação declarativa complementar no quadro da qual se pode chegar a uma decisão que revista características de um título executivo.

<sup>5</sup> Fica, portanto, constituída no dever de dar corpo às modificações operadas pela sentença, praticando os atos jurídicos e realizando as operações materiais necessárias para colocar a situação em conformidade com a modificação introduzida. MACHETE, Pedro. Processo Executivo. P. 171-186. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook\\_processoadministrativoii\\_isbn\\_atualizado\\_jan2012.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf). P. 176.

<sup>6</sup> MACHETE, Pedro. Processo Executivo. P. 171-186. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook\\_processoadministrativoii\\_isbn\\_atualizado\\_jan2012.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf). P. 174-175. Embora extravase o nosso tema, podemos afirmar que a execução da sentença anulatória consiste na reconstituição da situação atual e hipotética, através da “prática de atos jurídicos e operações materiais necessários à reintegração efectiva da ordem jurídica violada, mediante a reconstituição da situação que existiria se o acto administrativo ilegal não tivesse sido praticado”. ALMEIDA, Mário Aroso de. “*A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos no Pensamento de Diogo Freitas do Amaral*”. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral. Autores: Augusto de Athayde ,João Caupers , Maria da Glória F. P. D. Garcia. Editora: Almedina. 2010. P. 131. No fundo reconstituir a situação que existiria se “o curso dos acontecimentos nesse espaço de tempo se tivesse apoiado sobre uma base legal”, “obrigando a realizar tudo o que teria de ser realizado se não fosse o acto ilegal”. AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 51-52.

<sup>7</sup> COSTA, Carlos Filipe. “*A execução de julgado anulatório no contencioso administrativo: algumas considerações a partir do Processo "Shopping do Bom Sucesso"*”. Almedina. O Direito - Ano 148º - II – 2016. P. 358-359 alerta para o facto de não estar legalmente consagrada a possibilidade de o tribunal constatar a verificação da causa legítima de inexecução nestes casos de concordância do particular, o que pode levar a uma perversão do mecanismo, conluindo ambos na existência de uma causa legítima de inexecução quando na realidade ela não exista.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. P. 1240.

<sup>9</sup> A propósito deste dever (*ope legis*) de indemnizar decorrente da verificação da causa legítima de inexecução, ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 779 ss. Afirma que as causas legítimas de inexecução foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico com o pensamento de relativa fungibilidade entre a execução específica e a execução por sucedâneo. Isto é confirmado pela doutrina anterior de Marcelo Caetano que referia que era a administração pública que escolhia entre um e outro. CAETANO, Marcelo. “*Manual de direito administrativo* “. 10ª ed. Editora: Coimbra. 1984-1986. Vol. VI. P. 372-373. Coube a Freitas do Amaral a insistência de que a indemnização por sucedâneo corresponde a um *incumprimento definitivo* do dever de executar, que a indemnização não apagava. ALMEIDA, Mário Aroso de. “*A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos no Pensamento de Diogo Freitas do Amaral*”. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral. Autores: Augusto de Athayde ,João Caupers , Maria da Glória F. P. D. Garcia. Editora: Almedina. 2010. P. 136.

### 3- BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO

O Contencioso Administrativo evoluiu passando de uma conceção de relativa infungibilidade<sup>10</sup> das condutas impostas à administração pública,<sup>11</sup> o que levava a uma certa impotência por parte dos tribunais em condená-la no cumprimento de deveres e obrigações decorrentes das sentenças, prevalecendo uma certa conformação com o facto de esta não cumprir, sendo a única sanção a responsabilidade pecuniária pelo incumprimento.

Com efeito, parecia ser de aceitar a ideia de uma certa sucedaneidade entre o *dever de execução* e a *indemnização*, colocando-se estas duas alternativas ao dispor da administração pública, restando ao particular a conformação com uma indemnização pela inexecução.<sup>12</sup>

Soldou-se um longo percurso evolutivo passando de um momento inicial em que vigorava um certo receio por parte dos tribunais em proferir sentenças condenatórias contra a administração pública, sem grande força vinculativa,<sup>13</sup> não podendo afirmar-se que existisse um verdadeiro processo executivo, mesmo após o D/L 256-A/77 de 17 de junho.<sup>14</sup>

Por conseguinte podemos desde logo antecipar a relevância de um controlo rigoroso dos termos em que opera a *causa legítima de inexecução*, sob pena de este mecanismo pode representar um (conveniente) subterfúgio colocado nas mãos da administração pública, caindo esta na tentação de o invocar por mera conveniência na inexecução.

Por esta razão, será indispensável proceder a uma análise de alguns acórdãos, no sentido de perceber se os nossos tribunais têm, de facto, exercido a função que lhes compete no controlo dos argumentos subjacentes à ativação deste mecanismo.

Como resulta do anteriormente exposto, trata-se de um exercício essencial não só atendendo ao (árduo) caminho evolutivo traçado pelo Contencioso Administrativo no sentido de conferir uma

---

<sup>10</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. *“Manual de processo administrativo”*. Almedina. 2ª ed. 2016. P. 488.

<sup>11</sup> A confirmar esta ideia estava o facto de somente haver suspensão dos atos nos casos em que fosse geradora de danos não indemnizáveis. ALMEIDA, Mário Aroso de. *“Manual de processo administrativo”*. Almedina. 2ª ed. 2016. P. 488 ss.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. *“Manual de processo administrativo”*. Almedina. 2ª ed. 2016. P. 479. Refere ainda que subjacente a este entendimento estava uma conceção distorcida de separação de poderes, já que a execução forçada contra a administração pública seria considerada uma intromissão ilegítima por parte do tribunal num espaço de liberdade discricionária da mesma. Isto porque aos tribunais cabia maioritariamente um *poder negativo* -de pronúncia sobre os deveres que sobre a administração pública impendiam-, e *não positivo*- de condenação em determinados comportamentos-.

<sup>13</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *“A justiça administrativa: lições”*. Almedina. 16ª ed. 2017. P. 382 chama a atenção para o facto curioso de no processo executivo contra a administração pública o executado ser detentor da força pública, mas obrigado a respeitar a primazia das sentenças e a colaborar com os tribunais.

<sup>14</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *“A justiça administrativa: lições”*. Almedina. 16ª ed. 2017. P. 379. O processo executivo continuava dotado de relativa inefetividade, já que os mecanismos, embora aparentemente vigorosos -como a substituição pelo superior hierárquico, responsabilidade civil, disciplinar, penal e nulidade dos atos contrários à sentença-, não se mostravam na prática suficientes para compelir a administração pública a cumprir.

panóplia completa de mecanismos atestadores de um processo executivo pleno,<sup>15</sup> mas igualmente pela necessidade de salvaguarda dos princípios estruturantes do atual Estado de Direito.<sup>16</sup>

Assim sendo, completamos esta breve evolução histórica passando em revista os diplomas legislativos mais relevantes no que a este mecanismo respeita.<sup>17</sup>

Começamos pela *Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo* (art 28º), que já previa que em caso de impossibilidade absoluta, grave prejuízo para o interesse público ou embaraço, fosse lícito não executar.

Em segundo lugar, a figura em questão foi prevista no nosso sistema através do *Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública* (art. 49º/2), que se manteve em vigor no *D/L n.º 23/185 de 30 outubro* (art 15º) de 1993, até 20 agosto de 1957, passando então para o *Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo* (77º/1), em que se consagrava uma *presunção de impossibilidade de executar*.

Posteriormente, passou a estar consagrado no *D/L 256-A/77 de 17 de junho* (art. 6º + 7º), qualificado por vários autores como antecedente direto daquilo que ficou consagrado no nosso atual regime (art. 163º ss CPTA).

Por conseguinte, tratou-se de uma evolução fundamental no sentido de (de)limitar a sua operabilidade e, conseqüentemente, aperfeiçoar as garantias dos particulares<sup>18</sup> contra inexecuções

---

<sup>15</sup> NETO, Dora Lucas. “*Execução de sentenças e causas legítimas de inexecução : linhas mestras traçadas pela Jurisprudência*”. In: 20 anos dos CJA. Comissão coordenadora: Carla Amado Gomes, Filipa Urbano Calvão, José Eduardo Figueiredo Dias ; 1ª ed. -CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. P. 99-130. 2017. P. 4/5. A execução da sentença representa a pedra de toque da submissão do poder administrativo ao judicial

<sup>16</sup> Salienta Carlos Vieira de Andrade que vigorava um caráter limitado do processo executivo, que não acautelava suficientemente os direitos e interesses dos particulares, visível desde logo na constatação de que em caso de inexecução de julgado anulatório, presumia-se a impossibilidade de execução por parte da administração pública, e pouco mais tarde, embora já não se presumisse tal facto, seria necessário que o particular recorresse a tribunal e obtivesse uma sentença que declarasse que tal não se verificava. Atualmente vigora o ónus da administração pública de invocar e provar os factos subjacentes à ativação da causa legítima de inexecução. ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. P. 378-37.

<sup>17</sup> Afirmamos não ser unânime a exposição realizada pelos vários autores no que a esta temática respeita. Esta evolução em AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 152-154.

<sup>18</sup> Como sejam a *tutela jurisdicional efetiva* e a *prevalência das decisões dos tribunais sobre os restantes órgãos*. O *princípio da tutela jurisdicional efetiva* representa um direito fundamental estruturante do próprio Estado de Direito, que confere uma panóplia de mecanismos aos cidadãos para amparar os seus direitos e interesses legalmente previstos. CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. “*Constituição da República portuguesa: anotada*”. 4ª ed. Editora: Coimbra. Vol. 1: Artigos 1º a 107º. 2007-2010. Vol. 2: Artigos 108º a 296º. 2010. P. 408. Especificando, o princípio em questão obriga a entidade pública demandada -na sequência de um processo declarativo (condenatório)-, ao acatamento da decisão proferida pelo tribunal, através de uma execução *tempestiva, integral, pontual, escrupulosa, efetiva e consistente*. OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de. “*Processo executivo: algumas questões*”. A reforma da justiça administrativa. Colloquia— 15. Mário Aroso de Almeida; Catarina Sarmiento e Castro; Jónatas E. M. Machado; Pedro Gonçalves; José Carlos Vieira de Andrade; Bernardo Azevedo; Maria Fernanda Maçãs José Casalta Nabais; Rodrigo Esteves de Oliveira. Editora: Coimbra. Stvdia Ivridica. 2005. Nº 86. P. 239-267.

Por outras palavras, uma tutela jurisdicional efetiva impõe que a parte que obtém uma sentença declarativa a seu favor, tenha a possibilidade de acautelar o seu direito, que passa por dispor de meios eficazes contra a entidade pública demandada em ordem a um constrangimento à execução. MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. “*Constituição Portuguesa anotada*”. Vol. 1. Editora: Coimbra. 2010. P. 453.

No caso da *prevalência das decisões do tribunais sobre os restantes órgãos* podemos afirmar decorrerem do facto de estes serem órgãos de soberania. CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. “*Constituição da República portuguesa: anotada*”. 4ª ed. Editora: Coimbra. Vol. 1: Artigos 1º a 107º. 2007-2010. Vol. 2: Artigos 108º a 296º. 2010. P. 528

ilícitas permitindo, em função disso, uma aproximação às exigências das garantias consagradas pela Constituição da República Portuguesa<sup>19</sup>.

#### 4- MODALIDADES DE CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO<sup>20</sup>

Como vimos, a causa legítima de inexecução permite que na decorrência de uma sentença anulatória de um ato praticado pela administração pública, a entidade demandada não a execute<sup>21</sup> - na sua totalidade ou em parte-, podendo porventura aproximar esta figura a uma causa de *exclusão da ilicitude*, a uma *expropriação do direito do demandante* ou até a uma *ramificação do estado de necessidade*<sup>22</sup>.

#### 5.1- IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA

##### 5.1.1- DA VALIA DA SUA CONSAGRAÇÃO

Começando por analisar a primeira das modalidades da causa legítima de inexecução podemos, antes de mais, afirmar que o seu funcionamento requer um juízo meramente objetivo de constatação de uma realidade fáctica que extingue o dever de executar.

---

No mesmo sentido MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. “*Constituição Portuguesa anotada*”. Vol. 1. Editora: Coimbra. 2010. P. 77. Acrescenta ainda que a Constituição da República Portuguesa recusa que o cumprimento daquilo que ficou estabelecido pelos tribunais possa ficar dependente da “boa vontade” da entidade demandada.

<sup>19</sup>ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. P. 1221.

<sup>20</sup> Discute-se a natureza jurídica da causa legítima de inexecução, sendo que Freitas do Amaral reporta-se a uma responsabilidade por facto lícito, invocando como argumentos ser esta a regra geral do nosso sistema -indenização por parte da administração pública por atos lícitos iníquos por si praticados- e igualmente o facto de se permitir ao exequente e executado chegarem a um acordo sobre a indemnização devida- já que tal não ocorreria se se tratasse um facto ilícito- AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 122-23.

<sup>21</sup> A causa legítima de inexecução não pode ser invocada em relação a quantias pecuniárias, já que tal significaria a negação da tutela mínima do particular que se exige pela expropriação do seu direito à execução e igualmente representaria uma violação da justa repartição dos encargos públicos, e conseqüentemente poderia suscitar dúvidas sobre a constitucionalidade da figura. OLIVEIRA, Rodrigo esteves de. “*Processo executivo: algumas questões*”. A reforma da justiça administrativa. Colloquia— 15. Mário Aroso de Almeida; Catarina Sarmento e Castro; Jónatas E. M. Machado; Pedro Gonçalves; José Carlos Vieira de Andrade; Bernardo Azevedo; Maria Fernanda Maçãs José Casalta Nabais; Rodrigo Esteves de Oliveira. Editora: Coimbra. Stvdia Ivridica. Nº 86. P. 239-267. 2005. P. 255.0

<sup>22</sup>CORREIA, José Manuel Sérvulo. “*Revisitando O Estado De Necessidade*” [https://www.servulo.com/xms/files/ESTUDOS\\_HOMENAGEM\\_Abril2010\\_PRINCIPAL\\_826042\\_1\\_.pdf](https://www.servulo.com/xms/files/ESTUDOS_HOMENAGEM_Abril2010_PRINCIPAL_826042_1_.pdf). P.1.

Equipara a modalidade de exceção de interesse público a uma ramificação do estado de necessidade, argumentando neste sentido que “a administração pública se encontra vinculada ao cumprimento dos deveres que as sentenças lhe imponham (...) perante circunstâncias excepcionais, o mal causado pela execução a interesses dignos de tutela pode ser claramente superior ao benefício colhido com a materialização da injunção jurisdicional. (...) admite-se a (...) imposição à parte vencedora do sacrifício da não execução, sob condição da substituição da tutela reconstitutiva pela tutela ressarcitória”.

Por sua vez Mário Aroso de Almeida afirma haver uma certa equiparação entre causa legítima de inexecução na modalidade de grave prejuízo para o interesse público e a expropriação, assim como ao estado de necessidade, já que se impõe um sacrifício ao direito do particular pagando uma indemnização, para salvaguardar um interesse superior.

ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 782- 783.

Explicando, a obrigação que impende sobre o devedor somente se mantém na medida em que seja física e juridicamente possível, extinguindo-se de imediato em caso de impossibilidade.<sup>23</sup>

Por outro lado, se assim é, aquilo que se questiona é a (des)necessidade da sua consagração: *ad impossibilia nemo tenetur*.<sup>24</sup>

Contudo, rapidamente se conclui que a importância da sua consagração não advém do facto de permitir ou justificar a inexecução por parte da entidade demandada, mas sim a de garantir uma indemnização mínima ao demandante por este facto.<sup>25</sup>

Não deixa, contudo, de ser questionada a natureza jurídica desta indemnização, e a este propósito há quem afirme tratar-se de uma *responsabilidade objetiva*<sup>26</sup> (já que se transfere o risco da impossibilidade de executar para a entidade demandada), fundado num juízo objetivo de inexecução independentemente, portanto, de um juízo de culpa.

Por outro lado, há quem defenda que a inexecução não deixa de representar uma conduta ilícita embora esteja justificada, sendo que o dever de indemnizar não se reporta à inexecução propriamente dita, mas ao facto que esteve na sua origem que, entretanto, se tornou impossível de remover<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 790.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 790. Refere que esta modalidade não careceria sequer de previsão legal.

OLIVEIRA, Rodrigo esteves de. “*Processo executivo: algumas questões*”. A reforma da justiça administrativa. Colloquia— 15. Mário Aroso de Almeida; Catarina Sarmiento e Castro; Jónatas E. M. Machado; Pedro Gonçalves; José Carlos Vieira de Andrade; Bernardo Azevedo; Maria Fernanda Maçãs José Casalta Nabais; Rodrigo Esteves de Oliveira. Editora: Coimbra. Stvdia Ivridica. Nº 86. P. 239-267. 2005. P. 252. Refere que esta modalidade é imposta pela força dos factos.

Freitas do Amaral acrescenta que na legislação estrangeira muitas vezes nem sequer é consagrada esta modalidade por ser evidente pela força dos factos, mas que a opção do nosso legislador prende-se com a necessidade de dirimir quaisquer dúvidas. AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 126.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 790. Faz notar que esta previsão é importante no que toca à tutela do particular garantindo-lhe uma indemnização que não seria atribuída em caso de falta de previsão.

<sup>26</sup> NETO, Dora Lucas. “*Execução de sentenças e causas legítimas de inexecução : linhas mestras traçadas pela Jurisprudência*”. In: 20 anos dos CJA. Comissão coordenadora: Carla Amado Gomes, Filipa Urbano Calvão, José Eduardo Figueiredo Dias ; 1ª ed. -CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. P. 99-130. 2017. P. 4/5. Defende tratar-se de uma responsabilidade pelo risco, já que é imputada a impossibilidade de executar à administração pública, surgindo um dever objetivo de indemnizar o demandante.

Laura Vicente defende tratar-se de uma responsabilidade por facto lícito baseando-se no dever geral de executar e na causa legítima de inexecução que *justifica* o incumprimento deste dever. VICENTE, Laura Nunes. “*Algumas Questões Atinentes à Execução de Sentenças Anulatórias*”. Revista: Doctrina Nova. 01. Editora: Coimbra. 2014. P. 109-110.

<sup>27</sup> **Mário Aroso de Almeida** defende tratar-se de uma responsabilidade objetiva por facto ilícito, reportando-se ao acto inicialmente anulado que representa uma “causa geradora da situação ilegal que, entretanto, se tornou impossível remover”. Por outras palavras, fundamenta o dever de indemnizar na causa geradora da anulação e não concorda com os autores que consideram tratar-se de uma responsabilidade por facto lícito, já que a conduta administrativa tendente a dar execução ao julgado anulatório “*não possui o condão de transformar em responsabilidade por facto lícito uma responsabilidade que não lhe deve ser imputada a ela, mas ao acto exequendo ilegal, que veio a ser anulado*”. ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 796 ss.



### 5.1.2- DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA IMPOSSIBILIDADE

Passando agora a uma concretização das características<sup>28</sup> que deve revestir a impossibilidade no sentido de ativar esta modalidade de causa legítima de inexecução.<sup>29</sup>

Começemos por uma definição:

Trata-se de um “*impedimento absoluto da administração pública praticar os actos jurídicos ou as operações materiais em que deveria consistir em a execução da sentença*”.<sup>30</sup>

Antes de mais, deve tratar-se de uma impossibilidade *absoluta* não bastando uma mera dificuldade (*difficultas praestandi*) ou onerosidade da prestação a realizar, por outras palavras, deve tratar-se de um impedimento deveras irremovível.<sup>31</sup>

Pode conformar uma impossibilidade *física* ou *jurídica*<sup>32</sup>, neste último caso não bastando uma mera sucessão de diplomas, será antes necessário que mesmo que a pretensão do particular tivesse sido satisfeita no momento próprio, esta seria obnubilada pela decorrência da alteração legislativa.

Deve ser uma impossibilidade *definitiva*, não bastando uma mera impossibilidade temporária (*difficultas agendi*), já que este gera um mero atraso na execução.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> Estas classificações em AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 125-128.

<sup>29</sup> AC-STA de 12.10.2010-2ª subsecção. Relator: Pires Esteves Processo: 0648/10; AC- STA de 09.12.2004- 2ª subsecção; AC-STA de 22.09.2004- 3ª subsecção. Relator: Jorge de Sousa. Recurso nº 42003-A; AC-STA de 13.03.2003- Pleno secção. Relator Pais Borges. Recurso nº 044140-A.; AC-STA de 13.03.2003- Pleno secção. Relator Pais Borges. Recurso nº 044140-A; AC- STA de 09.12.2004- 2ª subsecção. Relator: Santos Botelho. Recurso nº: 030373; AC- STA de 09.12.2004- 2ª subsecção. Relator: Santos Botelho. Recurso nº: 030373; AC STA de 19.01.2006. Relator: Luís Pais Borges. Processo nº: 038862 A; **AC-STA de 22.09.2004- 3ª subsecção. Relator: Jorge de Sousa. Recurso nº 42003-A.**

<sup>30</sup> **AC-STA de 16.12.2010- 2ª SUBSECÇÃO do CA. RELATOR: Pires Esteves. Processo nº: 0648/10.**

<sup>31</sup> **AC- STA de 02.04.1998- 1ª secção. Relator: Santos Botelho. Recurso nº 19815-A.** Refere que somente releva como causa legítima de inexecução uma impossibilidade *real, efetiva, absoluta*, não relevando uma mera dificuldade na execução da sentença ou o seu caráter oneroso, deve igualmente ser *definitiva e inultrapassável*.

<sup>32</sup> **AC-STA de 16.12.2017- 1ª Secção. Relator: Fonseca da Paz. Processo nº: 0420/16.** No presente acórdão estava em discussão a execução de uma sentença anulatória que declarou a invalidade de um concurso público que pretendia selecionar Professores Associados para a Universidade do Minho relativa à carreira de Docente universitário na cadeira de Pedagogia. A entidade demandada opõe-se à execução invocando causa legítima de inexecução por impossibilidade absoluta legal atendendo a que, entretanto, tinham sido emitidos uma série de diplomas no decorrer da “profunda” alteração na estrutura organizativa da mesma, tendo sido excluída a cadeira de Pedagogia assim como o Instituto de Educação e Psicologia (que o demandante integrava). O exequente não concordou com a invocação deste mecanismo já que, a seu ver, não se afigurava sequer dificuldade em reconstituir a situação atual hipotética, recorrendo desta forma para o Supremo Tribunal Administrativo, que acaba por conceder provimento ao recurso. O demandante invoca neste sentido que a alegada “profunda” alteração foi meramente qualificativo- formal e não orgânico-material, e que entretanto (após a sentença anulatória) já tinham sido realizados outros concursos para o mesmo cargo, para além de que existiam todos os elementos necessários para a repetição do mesmo, nomeadamente, a posição de Professor Associado, a Instituição em si, os órgãos necessários para decidir e, mais importante, disciplinas com componentes semelhantes -como era o caso da Teoria da Educação- alega igualmente que o Instituto de Educação era sucessor do antigo Instituto de Educação e Psicologia, pelo que a “profunda” alteração era meramente aparente. O Supremo Tribunal Administrativo ordena a execução da sentença anulatória, reforçando que não estava demonstrada base sustentatória suficiente para operar a causa legítima de inexecução, já que, após análise aprofundada da consistência das modificações orgânicas ocorridas, não se comprovava nenhum impedimento objetivamente irremovível à execução da mesma, mas uma mera dificuldade ou onerosidade.

Em qualquer caso, a impossibilidade pode ser *total* ou *parcial* consoante impeça globalmente ou apenas parcialmente a reintegração da ordem jurídica, sendo que caberá ao demandado proceder à execução daquilo que ainda se afigure possível, procedendo à indemnização do restante.<sup>34</sup>

Pode ser uma impossibilidade *culposa* ou *não culposa* consoante resulte ou não de um ato ilícito praticado da administração pública, sendo que naquele caso, não poderá esta prevalecer-se do mecanismo em questão, já que praticou um ato (ilícito) que esteve na origem da sua impossibilidade de executar, permanecendo esta como inexecução ilícita<sup>35</sup>.

## 5.2- GRAVE PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO<sup>36</sup>

Passando agora à análise da segunda modalidade de causa legítima de inexecução, que poderá ser acionada nos casos em que da execução da sentença anulatória decorra um vultuoso prejuízo para um interesse público no caso concreto.

Especificando, trata-se de um juízo ponderativo casuístico entre dois interesses públicos em confronto cuja prossecução cabe à administração pública e que esta deverá, portanto, sopesar no sentido a saber qual deles deve prevalecer.

---

<sup>33</sup> AC TCA- Sul de 05.05.2016 2º JUÍZO secção CA- Processo nº: 12223/15. Estava em causa a atribuição de uma licença sabática sendo que o despacho proferido pelo *diretor geral dos recursos humanos indeferiu* o pedido do demandante e isto impedia-o de finalizar o Doutoramento. Aquando da execução da sentença anulatória do referido despacho, a demandada invoca causa legítima de inexecução por impossibilidade absoluta imputável ao exequente, uma vez que este tinha, entretanto, requerido a aposentação. O TCA refere verificar-se causa legítima de inexecução por impossibilidade absoluta, mas imputável ao demandado, já que tinha decorrido um lapso de tempo considerável desde a sentença anulatória proferida, o que forçou por si o demandante a requerer uma aposentação antecipada para conseguir o mesmo efeito.

<sup>34</sup> AC STA de 20.11.2012 2ª subsecção relator: alberto augusto oliveira. A entidade demandada invoca (precedentemente) causa legítima de inexecução no decorrer da execução do julgado anulatório relativo à adjudicação de uma empreitada, já que esta se encontrava totalmente executada, tendo-se esgotado o objeto do contrato.

AC- STA de 16 .12 .2010- 2ª subsecção do CA. Processo nº 0648/10. Estava em causa a anulação de uma adjudicação de um contrato de fornecimento de refeições, sendo que o objeto da mesma já se tinha esgotado, já que o contrato tinha sido executado na totalidade, procedendo desta forma a causa legítima de inexecução invocada pela entidade demandada.

<sup>35</sup> Acórdão- TCA- S de 24.06.2004. Juízo liquidatário. Relator: António Xavier Forte. Processo 00117/04. A importância deste acórdão baseia-se, sobre tudo, na argumentação invocada pelo TCA para fundamentar a improcedência da verificação da causa legítima de inexecução nos casos em que a impossibilidade fáctica foi criada pela própria entidade executada, “*não pode(ndo) a administração invocar trâmites que não foram realizados por sua exclusiva responsabilidade para fundamentar a não execução do acórdão*”.

<sup>36</sup> No decorrer da reforma verificou-se a alteração do adjetivo “grave prejuízo” para “excecional prejuízo”, unificando-se assim a terminologia desta figura em sede declarativa e em sede executiva, sendo que já alguns autores alertavam para necessidade desta alteração.

Sérvulo Correia alertava para o facto de o adjetivo “excecional” ser mais adequado do que “grave”, já que associava esta figura a uma ramificação do estado de necessidade.

Vieira de Andrade refere que esta alteração devia ser interpretada num sentido de reforço da força executiva das sentenças dos tribunais perante a administração pública, e que inclusive serviria de “guia” para o juiz não se deixar levar pela antiga prevalência do interesse público sobre o particular ou pela tentativa contrária de fazer prevalecer as suas decisões. ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. Cit 964.

Por seu turno Mário Aroso de Almeida não conferiu relevância à alteração terminológica, afirmando serem meros sinónimos. ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. P. 1223.

Por um lado, temos o interesse público da justiça e da legalidade, que aponta para uma tendencial *prevalência da execução da sentença*.

Por outro lado, temos um interesse público de importância tal que aponta para a *preterição da execução da sentença*, por forma a tutelar um interesse público que se afigura de maior relevância no caso concreto.

Melhor dizendo, esta modalidade permite afastar o dever de execução o julgado anulatório, já que o seu cumprimento levaria a uma lesão gravíssima de um interesse público tido por essencial, comparando com os benefícios (parcos) que daí adviriam para o interesse público com a execução da sentença.

### 5.2.1- DA VALIA DA SUA CONSAGRAÇÃO <sup>37</sup>

Passemos agora à abordagem das diferentes posições doutrinárias acerca da valia da consagração desta modalidade de causa legítima de inexecução, podendo desde logo cindi-las em duas vertentes:

Por um lado temos autores que se pronunciam *favoravelmente* quanto à consagração deste mecanismo de flexibilização no nosso ordenamento jurídico, invocando argumentos como seja a (tendencial) prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais; a indemnização atribuída ao particular por responsabilidade - que acabaria por restabelecer a igualdade da distribuição entre os encargos públicos-; necessidade de um mecanismo de salvaguarda em determinadas circunstâncias fácticas de um interesse público específico prevalecente -como seja a manutenção da ordem pública- Concluindo, afirmam ser essencial a consagração deste mecanismo de flexibilização no nosso ordenamento jurídico permitindo à administração pública uma melhor ponderação dos interesses em questão no caso concreto.<sup>38</sup>

Por outro lado, temos autores que *rejeitam* a sua consagração,<sup>39</sup> com o argumento principal de que representa um conceito dotado de demasiada indeterminabilidade, já que remete a sua concretização para uma jurisprudência casuística, que não garante um mínimo de segurança jurídica dos administrados. Assim mesmo, pode servir de “escape” por parte da entidade demandada para manter a inércia justificativa da inexecução das sentenças, através de uma argumentação engenhosa, introduzindo um risco (desnecessário) decorrente de um exercício de concretização do conceito.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> No ordenamento jurídico estrangeiro optam por uma de duas opções: não consagrar de todo esta modalidade – como é o caso da Alemanha, França e Itália- ou consagrá-la delimitando expressamente os casos em que pode operar -como é o caso de Espanha (art 105º/3 da ley : 29/1998 de 13 de julho que prevê casos como fundado temor de guerra, desagregação nacional...).

In ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. Cit. 962.

<sup>38</sup> Todos estes argumentos em AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 138.

<sup>39</sup> FARIA, José Eduardo. “Antinomias jurídicas e gestão económica”. Editora: Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 25, Abril, 1992, p. 167-184. P. 173. In CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. “*O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito*”. <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/78/71> P.226. Este autor critica este conceito (quase mítico), cujo valor assenta justamente na indefinição de seu sentido e que, por ser facilmente manipulável por demagogos, populistas e tiranos da vida pública, acaba sendo analiticamente pobre.

<sup>40</sup> PEIXOTO, Manuel Alves. “A execução das sentenças contra a administração: esboço de uma teoria, análise de direito português”. 1943. Tese de licenciatura em Ciências Jurídicas apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. P.16. in AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 139. Refere que “alguns administradores veem o interesse público em tudo e os direitos dos administrados em nada”.

Neste seguimento argumentativo, é igualmente invocado que o resultado de uma ponderação entre *a realização da justiça* (no qual se integra o interesse do particular na execução do julgado anulatório) e *a ordem pública* (ou eventualmente outros fins a cargo do Estado), deve ser sempre o de prevalência do primeiro, enquanto fim essencial do Estado.<sup>41</sup>

Procedamos agora uma aproximação à posição de alguns autores em particular.

A maioria dos autores opta por não enveredar em discussões aprofundadas sobre a valia da consagração desta modalidade, referindo apenas (após concordar ou discordar com a sua previsão) tratar-se de uma opção do legislador.

**Vieira de Andrade**<sup>42</sup> enfatizando a valia da sua consagração, refere tratar-se de uma decisão “razoável”, na medida em que permite uma ponderação casuística por parte do juiz quando esteja em causa de uma multiplicidade de interesses.

**Freitas do Amaral**<sup>43</sup> concorda com a sua previsão, sobre tudo nos casos em que exista real e efetivamente um interesse públicos superior que justifique a inexecução da sentença, já que é de ter em conta que no confronto entre interesses públicos e privados, deve prevalecer o primeiro, desde que o segundo não seja um direito fundamental. Por fim, é de ter em conta que o particular sempre será ressarcido através de uma indemnização.

**Marcelo Caetano**<sup>44</sup> contrapõe, para efeitos de ponderação, dois interesses públicos em questão, por um lado o interesse público na execução da sentença e por outro o interesse público em concreto prejudicado com a execução, e acaba por concordar com a consagração desta modalidade de causa legítima de inexecução, já que a administração pública tem a seu cargo inúmeros deveres como por exemplo a ordem pública, continuidade dos serviços...que podem requerer a sua prevalência no caso concreto.

**Mário Aroso de Almeida**<sup>45</sup> concorda com a consagração desta modalidade referindo tratar-se de uma opção do legislador “que é compreensível” e até imprescindível, reportando-se ao problema da valia da sua consagração a uma discussão superada, já que a posição dos administrados encontra-se devidamente acautelada. Isto porque, o seu acionamento somente ocorrerá em casos excepcionais de claro desequilíbrio entre os interesses em causa, cabendo aos tribunais o papel de controlo da verificação dos seus requisitos assim como da factualidade invocada subjacente.

---

<sup>41</sup> POTENZA, Giuseppe landi di Guido. “*Manuale di diritto amministrativo*”. Editore: Giuffrè. Edizione nº 10. 1974. P. 113. In AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 139.

<sup>42</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. “*A justiça administrativa: lições*”. Almedina. 16ª ed. 2017. P. 386.

<sup>43</sup> Coloca o problema através da ponderação entre o interesse do particular (na execução da sentença) e o interesse público em concreto.

Mesmo os autores que optem por realizar uma ponderação entre o *interesse público na execução das sentenças* (que integra o interesse do particular) e o *interesse público em concreto* (tais como a segurança pública e o bem-estar), a solução será a mesma, já que o argumento fulcral gira em torno ao facto de os fins do Estado serem múltiplos, não se confinando à realização da justiça, o que pode levar a que *in casu*, o juízo ponderativo possa apontar para a prevalência de um interesse público diferente da realização da justiça, e conseqüentemente da preterição do interesse do particular na execução do julgado anulatório.

<sup>44</sup> CAETANO, Marcelo. “*Manual de direito administrativo* “. 1ª ed. Editora: Coimbra. 1984-1986. P. 655, 656. in AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Coimbra. 2ª ed. 1997. P. 137.

<sup>45</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 789ss

**Miguel Rolo**<sup>46</sup> defende não ser razoável a consagração desta modalidade no nosso ordenamento jurídico, na medida em que representa um ponto de flexibilização demasiado amplo, com a eventualidade (provável) de uma utilização abusiva e desmedida por se tratar de um conceito indeterminado, gerando uma conseqüente frustração na segurança e expectativas dos administrados.

Por outro lado, levanta um ponto bastante interessante (no qual nos revemos), ao questionar a sua autonomia do princípio da proporcionalidade,<sup>47</sup> acabando por concluir que os resultados alcançados são os mesmos, reforçando a desnecessidade da sua consagração. Da mesma forma critica os argumentos invocados pela tese contrária, sobre tudo, a equiparação que é feita entre a tutela primária e secundária, já que estas não se apresentam como sucedâneos e esta não apaga a ilegalidade de uma inexecução ilícita.

**Carlos Filipe Costa**<sup>48</sup> integra-se igualmente no segmento doutrinário oposto à consagração desta modalidade levantando reticências, sobre tudo, no que toca à ilimitação da invocação dos factos que possibilitam a ativação deste mecanismo e que já se verificavam na fase declarativa. Igualmente, a sua indeterminabilidade conceptual atenta contra a segurança jurídica dos administrados, agravada pelo risco de uma concretização casuística de origem jurisprudencial relativamente heterogénea e uma dificuldade no controlo dos tribunais perante uma argumentação “imaginativa” por parte da entidade demandada. Conclui pela necessidade de uma delimitação prévia taxativa dos casos subsumíveis a este mecanismo, sob pena de pôr em causa o princípio da prevalência das decisões dos tribunais sobre os restantes órgãos e a tutela jurisdicional efetiva.

Em suma, concluímos que as críticas do setor doutrinário oposto à previsão desta modalidade de causa legítima de inexecução não se prendem tanto com a valia da sua consagração mas sim com a relativa amplitude e indeterminabilidade com que ficou consagrada, traduzindo-se num risco de concretização casuística, pondo em causa princípios fundamentais e valores como seja o *principio da legalidade, tutela jurisdicional efetiva, interesse público na realização da justiça e prevalência das decisões dos tribunais sobre os restantes órgãos*.

Uma vez reconhecida a imprescindibilidade da sua concretização para acautelar situações fácticas concretas em que surgem em confronto dois interesses igualmente relevantes, e uma vez conscientes dos problemas que coloca, será da maior valia atentar numa concretização deste conceito garantindo desta forma a segurança jurídica necessária para evitar uma concretização casuística jurisprudencial daquilo que seja.

---

<sup>46</sup> ROLO, Nuno Miguel Cunha. “*A inexecução ilícita dos julgados administrativos e a responsabilidade civil da administração : justiae nuptiae? algumas considerações principiantes*”. In : Colectânea de estudos de homenagem a Francisco Lucas Pires. Universidade Autónoma de Lisboa. P. 217-256. 1999. P 20ss.

<sup>47</sup> Temos dificuldades autonomizar esta modalidade de causa legítima de inexecução dos resultados alcançados através do princípio da proporcionalidade. Colocando a mesma questão ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Almedina. 2002. P. 785. Referindo tratar-se de um corolário do princípio da proporcionalidade aplicado às relações jurídicas emergentes da execução da sentença anulatória.

MACHETE, Pedro. Processo Executivo. P. 171-186. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook\\_processoadministrativoii\\_isbn\\_atualizado\\_jan2012.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf). P. 177. Refere tratar-se de uma válvula de segurança do sistema enformada pelo princípio da proporcionalidade.

<sup>48</sup> COSTA, Carlos Filipe. “*A execução de julgado anulatório no contencioso administrativo: algumas considerações a partir do Processo "Shopping do Bom Sucesso"*”. Almedina. O Direito - Ano 148º - II – 2016. P. 392.

## 5.2.2- JURISPRUDÊNCIA <sup>49</sup>

No decorrer do exposto, concluímos pela necessidade de uma concretização prévia do conceito de *interesse público*, antes disso, (e como modo de simplificar esta tarefa), passemos em revista algumas das decisões que nos pareceram mais ilustrativas daquele que tem sido o papel dos nossos tribunais no exercício desta competência.

Alertamos para o facto (infelizmente) recorrente que tem vindo a verificar-se não só da invocação de argumentos não subsumíveis em abstrato à figura em questão por parte da entidade demandada, como da invocação de uma realidade fáctica inexistente.

### **AC- STA- 29.01.2002- 2ª subsecção. Relator: Adelino Lopes. Recurso nº: 029818-A**

O STA dá por verificados os pressupostos subjacentes ao conceito de grave prejuízo para o interesse público, atendendo a que a execução do julgado anulatório levaria a uma *“grande instabilidade nos serviços e na situação dos respetivos funcionários, podendo atingir grande parte da sua estrutura operacional, o que, afectando a segurança dos funcionários e a confiança na instituição que serve, poderia sempre criar situações de injustiça, lesivas da eficiência e operacionalidade dos Serviços, decorrendo daí grave lesão para o interesse público que à Administração incumbe realizar”*

### **AC- TCA-S de 17.01.2008- 2º Juízo de Contencioso Administrativo- Relator: António Coelho da Cunha. Processo nº: 02604/07**

O TCA-S declara não verificados os factos subjacentes ao conceito de grave prejuízo para o interesse público, já que este *“a declaração de ineficácia dos despachos de provimento relativos a 30 adidos dificilmente poderia ter esse alcance(...) uma vez que o próprio Despacho Ministerial refere que o quadro diplomático do MNE é composto por um universo de 457 diplomatas a quem, globalmente, compete assegurar o desempenho de atribuições diplomáticas, consulares e a execução da política, pelo que dificilmente a redução de 30 efetivos poderia revestir se do carácter excepcional e constituir uma situação- limite”*.

Igualmente, após análise aprofundada da materialidade dos argumentos invocados pela entidade demandada, conclui no mesmo sentido, referindo que existe *“uma taxa de ocupação do quadro de 97,65 % pelo que se não compreende que possa haver elevada escassez de meios humanos.”* Invoca igualmente que não houve fundamentação suficiente assim como termina referindo que *“num critério de razoabilidade não se mostra que 30 funcionários da categoria base da carreira diplomata possam ser absolutamente imprescindíveis para a Presidência Portuguesa da União Europeia”*, conclui assim que *“não se verificar um caso de grave lesão do interesse público, mas tão somente uma situação ultrapassável de dificuldade ou onerosidade de execução”* e que *“a execução do acórdão anulatório não determina qualquer prejuízo para o interesse público e muito menos que esse prejuízo, se algum puder ser figurável, possa ser qualificado como grave”*.

### **AC- STA de 14.10.2010 - Pleno secção do CA. Relator: Rui Botelho. Processo nº: 0941 A/05**

Trata-se do recurso da decisão do TCA-S acima exposta, em que o STA conclui no mesmo sentido que o tribunal *a quo*. Contudo, os recorrentes baseiam agora a sua estratégia argumentativa

<sup>49</sup> AC- STA de 09.12.2004 -2ª subsecção. Relator: Santos Botelho. Recurso nº: 030373; AC- STA de 29.11.2005-2ª subsecção. Relator: Alberto Augusto. Recurso nº: 041321-A; AC- STA de 02.12.2010- 1ª subsecção. Relator: Costa Reis. Processo nº: 47579-A; AC STA de 24.01.2012- 2ª subsecção. Relatora: Fernanda Xavier. Processo nº: 040141 A; AC STA de 19.01.2006. Relator: Luís Pais Borges. Processo nº: 038862 A.

não só na modalidade de *grave prejuízo para o interesse público*, “*pelo efeito dominó que causa o preenchimento dos cargos nos serviços externos e pela suscetibilidade de tal execução pôr em causa a imagem do Estado Português no estrangeiro*” mas igualmente na *impossibilidade absoluta* de executar o julgado anulatório, uma vez que “*o movimento [diplomático] em causa ser o de 2005/2009 visto este ser já passado*” e com isto pretendia retirar a conclusão de que os seus efeitos já se tinha esgotado no passado. O STA não aceita esta argumentação e afirma que “*esta impossibilidade é, por si só, insuficiente para determinar a impossibilidade da reconstituição da situação actual hipotética*” e igualmente que “*a aceitar-se a interpretação dos recorrentes em situações semelhantes de efeitos circunscritos a períodos temporais limitados, bastaria a simples inação administrativa, esperando pelo decurso daqueles lapsos de tempo, para que as execuções deixassem de poder fazer-se por existir aí uma causa legítima de inexecução por impossibilidade*”.

**AC- STA- de 09.12.2004-1ª subsecção do CA. Relator: Santos Botelho. Processo nº: 030373**

As demandadas invocaram grave prejuízo para o interesse público na execução do julgado anulatório já que tal causaria “*instabilidade e perturbação dos serviços e dos funcionários*”, “*pondo em causa a credibilidade da reconstituição das carreiras afetando os serviços e a confiança na instituição, podendo, em última análise, conduzir a eventual paralisia ou grave dificuldade de actuação dos serviços*”, baseando a sua argumentação, sobre tudo, nos prejuízos para os contrainteressados. O STA refere improceder a argumentação invocada, uma vez que “*não se pretendem questionar os actos de nomeação das (...) recorridas particulares no recurso contencioso*”.

**AC- STA de 29.01. 2002- 2ª subsecção do CA. Relator: Adelino Lopes. Processo nº: 029818**

A

A entidade demandada invoca grave prejuízo para o interesse público, já que a execução do julgado anulatório “*criará situações e injustiças lesivas quer dos funcionários a que se reporta diretamente, quer para outros que serão afetados pela execução quer para a Administração que vê postos em causa os princípios da boa-fé, da boa administração e da confiança que regem a sua atuação também como os seus funcionários*”, levaria igualmente a uma “*grande instabilidade nos serviços e na situação dos respetivos funcionários e a sua confiança na instituição que servem, poderia sempre criar situações de injustiça, lesivas da eficiência e operacionalidade dos Serviços, decorrendo daí grave lesão para o interesse público que à Administração incumbe realizar*”. O STA aceita a factualidade invocada referindo verificar-se causa legítima de inexecução por grave prejuízo para o interesse público “*não trazendo quaisquer vantagens aos recorrentes no tocante à sua situação da carreira, seja suscetível de criar instabilidade na situação dos funcionários que foram progredindo nas respectivas carreiras ocupando as vagas libertadas pelos actos de nomeação anulados e de afectar a eficiência e operacionalidade dos serviços, lesando desse modo gravemente o interesse público que incumbe à Administração realizar*”.

**AC- TCA-S de 17.03.2009- CA 2º juízo. Relator: Fonseca da Paz. Processo nº: 07287/11**

Embora a respeito de uma providencia cautelar,<sup>50</sup> o TCA declara não estar verificada a realidade fáctica subjacente à invocação de grave prejuízo para o interesse público, ao ponto de caracterizar a estratégia argumentativa invocada pela entidade demandada como causa legítima de inexecução “*meramente virtual*”, uma vez que “*está apenas em causa o recuo da vedação instalada, que não*

---

<sup>50</sup> É altamente discutível a operabilidade da causa legítima de inexecução para obstar ao proferimento de uma providência cautelar. “*a noção de excepcional prejuízo para o interesse público apenas constitui causa legítima de inexecução (...) invocável em sede de processo executivo, pelo que mal se compreenderia que aquele fosse chamado à colação para recusa da decretação da providencia cautelar, antes de instaurada a correspondente ação executiva*” Miguel prata roque “*cinco anos de reforma da tutela cautelar- do enamoramento iniciático à monotonia conjugal*” in CJA nº 76, pp 76.

*interfere minimamente com as instalações da agora remodelada ETAR”, pelo que “o hipotético recuo de tal vedação (...) não gera, sequer por aparência, grave prejuízo para o interesse público e é, seguramente, menos oneroso do que a aquisição do terreno abusivamente ocupado”.*

Ou seja, não foi propriamente discutida a questão de saber se a demolição das instalações subsumir-se-ia (ou não) no conceito de grave prejuízo para o interesse público, tendo sido, sobretudo questionada a veracidade de tal factualidade, já que o recuo de uma vedação não implica a demolição da instalação em questão.

**AC -TCA- S de 17.09.2015- Secção CA- 2º juízo. Relator: Cristina dos Santos. Processo nº: 05176/09**

Neste acórdão o TCA afirma verificar-se causa legítima de inexecução na modalidade de grave prejuízo para o interesse público, já que a execução do julgado anulatório teria um impacto negativo na capacidade financeira do município devido à falta de cabimentação prévia da despesa em causa. Em suma, refere que *“procede a causa legítima de inexecução invocada de não adjudicação por motivo de interesse público fundado na impossibilidade de capacidade financeira do Município ora Recorrente por excepcional prejuízo para o interesse público”* já que *“a decisão de não adjudicar e extinguir o procedimento se fundamenta em motivo de interesse público não previsto no programa nem na lei consubstanciado na impossibilidade de capacidade financeira do Município”*.

**AC- TCA-S de 06.03.2014. Secção CA- 2º juízo. Relatora: Sofia David. Processo nº: 08238/11<sup>51</sup>**

Na sequência da ordem de manutenção da autorização de exploração do circuito de um minicomboio à entidade demandada, garantindo consequentemente as condições do terreno para efeitos de aproveitamento daquela autorização, foi alegado grave prejuízo para o interesse público, sustentada na necessidade de *“requalificação da frente de mar e na pedonização dessa frente”*.

O TCA não concorda com a argumentação invocada qualificando-a como insuficiente para justificar a inexecução do julgado anulatório. Faz saber neste sentido que *“é apenas invocada a requalificação da frente de mar e a pedonização dessa frente, que não prevê a circulação do minicomboio. Mas o executado não alega que tal requalificação fica de todo inviabilizada pela manutenção da exploração do comboio turístico, que a manutenção dessa exploração não possa fazer-se provisoriamente naquele local, mantendo-se o mesmo, na restante parte, exclusivamente pedonal”*.

Aprofundando ainda mais os argumentos invocados pela entidade demandada no sentido de concluir pela sua improcedência, referindo que as *“razões invocadas na contestação relativa ao tipo de pavimento utilizado naquela frente de mar, que não é apropriado para a «circulação regular de veículos» não veio a ser provado nestes autos”*. Adiciona que o mesmo ocorre” em relação à invocada falta de marcas que separem uma zona de circulação de veículos de outra de circulação de peões (...) esse facto não foi dado por provado na decisão recorrida (...) não pode considerar-se que a marcação do percurso não possa ser simplesmente refeita, nomeadamente tal como pede o Exequente, com a pintura de uma faixa amarela a assinalar o percurso do minicomboio. E não pode considerar-se que a falta dessa marcação constitui uma total impossibilidade da execução do acórdão proferido”. Assim conclui o TCA pela improcedência da argumentação invocada pela entidade demandada, afirmando existir somente uma mera dificuldade na execução, já que a necessidade de pedonização total da zona pode conflitar com a circulação do minicomboio turístico, mas não é certo que a circulação do comboio não se possa de todo fazer por ali circularem peões, desde que novamente delimitada a zona dessa circulação. Em suma *“não correspondem as alegações da*

---

<sup>51</sup> Embora a propósito do decretamento de uma providência cautelar.



*Recorrente a (...) reais prejuízos para o interesse público, que se tornaram superiores àqueles que decorreriam para o Recorrido com o não decretamento da providencia cautelar”.*

## 5- CONCRETIZAÇÃO DO CONCEITO INTERESSE PÚBLICO

Tal como foi referido supra, demos início à tarefa de concretização daquilo que fosse o interesse público, sugerindo começar por empreender uma primeira aproximação à jurisprudência que tem sido proferida pelos nossos tribunais neste âmbito, procedamos então agora a uma clarificação deste conceito.

Em abstrato, podemos referir que o interesse público é a atuação da administração pública<sup>52 53</sup> na consecução dos fins previamente definidos por lei.

Concretizando um pouco mais, o interesse público não é um conceito homogéneo, imutável e atemporal, exprime antes a ideia de prossecução de um bem comum das comunidades concretamente consideradas, mas que varia de região para região e de época para época, já que o que é de considerar *interesse público* de uma determinada autarquia ou região num determinado momento, pode não ser considerado como tal para outra ou até para a mesma noutra momento.

Destarte, podemos afirmar que o *interesse público, em certa medida*, converge com os *interesses legítimos das pessoas individualizadas*, e decorre dos *fins previamente estabelecidos* pela Constituição da República Portuguesa.<sup>54</sup> Assim, as entidades administrativas não podem prosseguir uma qualquer *finalidade* ou um qualquer *interesse público*, mas somente aqueles que decorrem da Constituição da República Portuguesa e da legislação ordinária que os concretiza.<sup>55</sup>

Mas se isto é verdade -que vigora uma certa pré-determinabilidade deste conceito- também não é menos verdade que atribui à administração pública um papel ativo na realização deste interesse multifacetado, com relevantes dimensões de discricionariedade na sua atuação.<sup>56</sup>

Passando agora a uma análise de posições específicas dos autores relativamente à concretização deste conceito.

**Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim** referem que o interesse público desempenha uma dupla função: por um lado permite estabelecer uma relação de sujeição da administração pública em relação à lei (no sentido em que o interesse público está fixado pelo legislador para habilitar a sua atuação) e por outro lado pauta a sua atividade através deste fim (já que esta deve ser guiada pela prossecução do interesse público).<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup> SOUSA, Marcelo Rebelo de. MATOS, André Salgado de. “*Direito administrativo geral*”. Vol. 1. 1ª ed. Editora: Dom Quixote. 2004. P. 201.

<sup>53</sup> MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. “*Constituição Portuguesa anotada*”. Vol. 1. Editora: Coimbra. 2010. P. 558.

<sup>54</sup> *Idem*

<sup>55</sup> ANTUNES, Luís Felipe Colaço. “*O direito administrativo e a sua justiça no início do século XXI*”. p. 45, 47-64. Coimbra: Almedina, 2001. “*O senhor do interesse público é a lei e não a Administração*; In FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. “*Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito*” [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf). P. 1162.

<sup>56</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. “*Constituição da República portuguesa: anotada*”. 4ª ed. Editora: Coimbra. Vol. 2: Artigos 108º a 296º. 2010. P.795.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de. GONÇALVES, Pedro Costa. **AMORIM, João Pacheco de**; “*Código do procedimento administrativo : comentado*”. 2ª ed. Editora: Coimbra. 1997. P. 97-99.

**Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos** referem que a atuação da administração pública estará de acordo com o interesse público caso vá ao encontro dos fins pré-determinados pela Constituição da República Portuguesa e concretizados pela legislação ordinária, não cabendo à administração pública uma auto fixação do interesse público a prosseguir, nem de outros interesses privados, mas somente prosseguir estes interesses previamente fixados.<sup>58</sup>

**Jean Rivero**<sup>59</sup> faz corresponder este conceito à satisfação das necessidades da coletividade assim como dos indivíduos particularmente considerados. Também refere tratar-se do interesse que a iniciativa privada não pode satisfazer mas que, no entanto, é vital para a comunidade e para os seus membros.

**Prata Roque**<sup>60</sup> acrescenta que o interesse público não corresponde a um interesse do Estado ou a um interesse da administração pública, mas sim aos interesses de uma determinada comunidade política (transnacional, nacional, regional ou local), sejam eles de génese jurídico-pública ou privada, e que não se bastam com a defesa do interesse institucionalizado da administração pública, antes abrangendo os interesses privados dignos de tutela jurídico-pública. Conclui que não é pelo facto de se tratar de uma entidade pública que pode auto-fixar o que seja o interesse público a prosseguir.

**Freitas do Amaral**<sup>61</sup> embora não partilhando uma definição inequívoca do que seja o interesse público, refere que este varia conforme o fator *tempo* e *local*, acabando por identificá-lo com a prossecução e satisfação das necessidades coletivas em abstrato. Por outras palavras, o interesse público identifica-se com o interesse coletivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, o bem comum. Conclui mencionando que estamos perante um conceito indeterminado remetendo para a decisão da administração pública que melhor o prossiga, após uma ponderação dos interesses *em causa*.

Melhor dizendo,<sup>62</sup> serão de interesse público “*todas as ações administrativas direcionadas para dar concretização aos direitos fundamentais e aos princípios consagrados na Constituição*”, como seja a solidariedade ambiental, desenvolvimento económico social... assim como os fins do Estado previstos no art 9º da Constituição da República Portuguesa.

No sentido de explicitar esta tarefa através de um exercício de exclusão de partes, é possível afirmar que interesse público não se confunde com o interesse do Estado, tampouco se confunde com uma conveniência da máquina burocrática pública ou com os interesses privados do agente público -que

---

<sup>58</sup> SOUSA, Marcelo Rebelo de. MATOS, André Salgado de. “*Direito administrativo geral*”. Vol. 1. 1ª ed. Editora: Dom Quixote. 2004. P. 201.

<sup>59</sup> RIVERO, Jean. “*Droit administratif*”. 12ª ed. Paris : Dalloz. 1981. P. 14-15. In FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. “*Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito*”

[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf). P. 1148.

<sup>60</sup> Embora a propósito das Providências Cautelares. ROQUE, Miguel Prata. “*Alto e pára o baile! - o excepcional prejuízo para o interesse público como mera causa de inexecução da decisão cautelar : Acórdão do Tribunal Administrativo Sul : (2.º Juízo) de 17.3.2011*”. Cadernos de Justiça Administrativa, nº 97 (Jan.-Fev. 2013). P. 42.

<sup>61</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. “*Curso de direito administrativo*”. 2ª ed. VII. Editora: Almedina. 2012. V. II. 2001. P. 35-38, 43.

<sup>62</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. “*Curso de Direito Administrativo*”. P. 39. São Paulo. Editora: Saraiva. 2005. In CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. “*O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito*”. <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. P. 237-238.

são interesses privados ou egoísticos-. Nem mesmo se confunde com o interesse da maioria da população, já que não se trata de uma questão de quantidade.<sup>63</sup>

Por outras palavras *será de interesse público aquela atuação que se destine a satisfazer as necessidades da coletividade, à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionalmente instituídos pela Constituição Da República Portuguesa e pela legislação ordinária.*<sup>64</sup>

Consequentemente, pode dizer-se que toda a atuação da administração pública que esteja legitimada pelos fins previamente estabelecidos pela Constituição da República Portuguesa e que se pautar no sentido da sua concretização, integrar-se-á no *conceito de interesse público*, pelo que será correto afirmar ser a Constituição da República Portuguesa que estabelece a matriz performativa da administração pública.

## 6- CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS

Traçámos acima um panorama, tanto jurisprudencial como doutrinário, que nos permite uma aproximação do conceito de *interesse público*, começando por referir tratar-se de um conceito jurídico indeterminado,<sup>65</sup> previamente fixado pela Constituição da República Portuguesa que remete em certa medida para um preenchimento por parte da administração pública sempre pautado pelo bloco de legalidade e um controlo último por parte dos tribunais, não significando, de maneira alguma, uma auto-fixação por parte daquela do seu conteúdo.

Convém não deixar de referir -mesmo para os que rejeitam a consagração desta modalidade de causa legítima de inexecução- que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados é inevitável, na tentativa de acompanhar uma realidade em constante mutação,<sup>66</sup> sendo imprescindível por forma a fazer face a situações de exceção.

A constatação de que a realidade fáctica que se pretende regular está em constante evolução, e de somente numa pequena parte poder ser antecipada para efeitos de disciplina legal, explica a

---

<sup>63</sup> Deve a administração pública procurar o *bem comum* e não o *bem particular* ou *individual*. BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. “*Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*”. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. P. 43-44 . in FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. “*Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito*” [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf). P. 1159.

<sup>64</sup> FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. “*Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito*”. [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf). P. 1159.

<sup>65</sup> Os *conceitos indeterminados* são aqueles que não permitem uma comunicação clara quanto ao seu conteúdo. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “*Constituição dirigente e vinculação do legislador : contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*”. Editora: Coimbra. 1982. P. 428 ss in AYALA, Bernardo Manuel d'Almeida e Vasconcelos Diniz de. “*O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa: considerações sobre a reserva de administração, as componentes, os limites e os vícios típicos da margem de livre decisão administrativa*”. Lisboa. Editora: Lex, 1995. P. 121 ss. Tal pode derivar de vários fatores, entre eles, a polissemia, vaguidade, ambiguidade... contudo, alguns destes conceitos estão dotados de uma indeterminação que pode ser superada através de técnicas interpretativas, não remetendo a sua concretização para um juízo valorativo do intérprete, outros, remetem a sua concretização para um juízo valorativo do intérprete-aplicador.

Já sabemos que existem diversos graus de indeterminabilidade, contudo, podemos sempre traçar uma *zona de certeza negativa, uma zona de certeza positiva e outra de incerteza*, sendo que só existe verdadeira indeterminabilidade neste âmbito. AYALA, Bernardo Manuel d'Almeida e Vasconcelos Diniz de. “*O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa: considerações sobre a reserva de administração, as componentes, os limites e os vícios típicos da margem de livre decisão administrativa*”. Lisboa. Editora: Lex, 1995. Cit. 223, 224

<sup>66</sup> SOUSA, António Francisco de. “*Conceitos indeterminados no direito administrativo*”. Editora: Coimbra. 1994. P. 17.

inevitabilidade da consagração de mecanismos de flexibilização que confirmam alguma abertura das normas legais no sentido de se poderem adaptar à nova realidade e ao caso concreto<sup>67</sup>.

## 7- PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CAUSA

Aproximando-nos do fim desta exposição podemos inferir de tudo o que ficou dito que no sentido de ativar o mecanismo da causa legítima de inexecução na modalidade de grave prejuízo para o interesse público, será necessário proceder a uma ponderação dos vários interesses e valores em causa.

Temos, por um lado, o *interesse público na execução das sentenças* (integrando o interesse do particular na execução do julgado anulatório) que reforça princípios como a prevalência das decisões judiciais, reintegração da legalidade, tutela jurisdicional efetiva, exigindo executar o julgado anulatório, e por outro, o *interesse público concreto*, que aponta para a necessidade de preterição da execução do julgado anulatório.

No decorrer da ponderação em questão, devemos chegar ao seguinte resultado: *da execução do julgado anulatório decorreriam prejuízos nefastos para um interesse público essencial de uma comunidade concretamente considerada, num determinado momento, comparado com os sacrifícios (exíguos) que para o interesse público na execução das sentenças (e para o demandante) representa a não execução da mesma.*<sup>68</sup>

Na tentativa de alcançar o melhor resultado para este exercício ponderativo, será necessário atender a fatores circunstanciais como as tarefas a cargo do Estado consagrados na Constituição da República Portuguesa, os direitos fundamentais em questão, princípios envolvidos ... que juntamente com o circunstancialismo fáctico do caso concreto irá apontar para a solução mais correta, isto é, *aferir qual dos interesses em causa deverá prevalecer.*<sup>69</sup>

Será interessante retomar que daqui decorre uma clara autonomização deste exercício ponderativo do princípio da proporcionalidade.

Explicando, não basta um resultado ponderativo em termos tais que decorra uma superioridade de um interesse sobre o outro, devendo antes desta resultar num prejuízo “*excecional*” ou “*enorme*” para um interesse público essencial concretamente considerado. Ou seja, do exercício em questão deve resultar uma *superioridade tal da lesão para um interesse essencial*, que justifique preterir interesses tão importante como os que decorrem da execução do julgado anulatório e reintegração da ordem jurídica, não bastando, como tal, um interesse público *irrelevante* ou um simples prejuízo *leve*.

Insistimos, impõe-se que o interesse público em questão -que se contrapõe à execução da sentença- seja de tal modo valioso que justifique consistentemente a expropriação do direito do particular à reposição da legalidade. Deste modo, não basta uma mera lesão pouco significativa, antes exigindo

---

<sup>67</sup> SOUSA, Marcelo Rebelo de. MATOS, André Salgado de. “*Direito administrativo geral*”. Vol. 1. 1ª ed. Editora: Dom Quixote. 2004. P. 177.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Almedina. 4ª ed. 2017. P. 1223.

<sup>69</sup> FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. “*Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito*”. [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf). P. 1161. Refere que aparentemente a administração pública depara-se com uma *panóplia de soluções possíveis*, mas somente a solução que melhor proceda à concretização dos direitos fundamentais e princípios que regem a atuação da administração pública e tarefas do Estado será a correta.

uma *particular intensidade* em função da *quantidade de bens jurídicos* afetados, em função da *duração* ou *natureza permanente* da lesão.<sup>70</sup>

Concluindo, não se exige uma simples ponderação pautada pelo princípio da proporcionalidade, da qual resulta que um (qualquer) interesse público é (ligeiramente) afetado pela execução do julgado anulatório e que, portanto, justifique a inexecução da sentença, mas sim uma ponderação da qual resulte um *grave desequilíbrio* para os interesses em causa chocando o senso comum executar o julgado anulatório, pelos resultados prejudiciais gritantes que daí adviriam para um interesse público essencial de uma comunidade concretamente considerada num determinado momento.

Em suma, deve vigorar uma “*conceção reforçada*” de interesse público<sup>71</sup>.

## 8- CONCLUSÃO

Começámos com uma breve *introdução* à temática da causa legítima de inexecução do julgado anulatórios alertando para os seus principais problemas e referindo a nossa intenção de prestar especial enfoque à modalidade de *grave prejuízo para o interesse público*, advertindo para a necessidade de concretizar este conceito indeterminado. Instámos a uma posição ativa por parte dos nossos tribunais no controlo da sua invocação, sob pena de pôr em causa princípios fundamentais estruturantes do nosso Estado de Direito, como fosse a *tutela jurisdicional efetiva* e a *prevalência das decisões dos tribunais sobre os restantes órgãos*.

Em segundo lugar especificámos um pouco mais a *operabilidade da causa legítima de inexecução*, referindo que -ao contrário do que ocorre nas outras modalidades do processo executivo- a execução de sentenças anulatórias configura-se como uma organização dual, estruturando-se num primeiro momento como um *processo declarativo* complementar, esperando que a entidade demandada proceda à prática dos atos que considera necessários para repor a legalidade da ordem jurídica violada, sendo que a fase executiva propriamente dita não tem necessariamente de acontecer. Caso seja invocada pela entidade demandada uma causa legítima de inexecução, confirmada pelo tribunal ou aceite pelo particular, o objeto do processo convola-se *ope legis* num pedido de indemnização por causa legítima de inexecução.

Em terceiro lugar, perpassámos brevemente pela evolução legislativa do mecanismo em questão, afirmando vigorar inicialmente uma ideia de sucedaneidade entre o *dever de execução* e a *indemnização*, colocando-se estas duas alternativas ao dispor da administração pública, restando ao particular a conformação com uma indemnização pela inexecução. Fizemos chegar igualmente ao nosso leitor ser o *D/L 256-A/77 de 17 de junho* o antecedente direto do mecanismo em questão que ficou consagrado no nosso atual regime.

Em quarto lugar passámos à especificação das modalidades de causa legítima de inexecução, quais sejam a *impossibilidade absoluta* e o *grave prejuízo para o interesse público*, indagando, antes de mais, a valia da consagração de cada uma das modalidades.

No primeiro caso limitando-se, sobre tudo, ao brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*.

---

<sup>70</sup> ROQUE, Miguel Prata. “*Alto e pára o baile! - o excepcional prejuízo para o interesse público como mera causa de inexecução da decisão cautelar : Acórdão do Tribunal Administrativo Sul : (2.º Juízo) de 17.3.2011*”. Cadernos de Justiça Administrativa, nº 97 (Jan.-Fev. 2013). P. 43. Embora a propósito das providências cautelares. Cit 7.

<sup>71</sup> ROQUE, Miguel Prata. “*Alto e pára o baile! - o excepcional prejuízo para o interesse público como mera causa de inexecução da decisão cautelar : Acórdão do Tribunal Administrativo Sul : (2.º Juízo) de 17.3.2011*”. Cadernos de Justiça Administrativa, nº 97 (Jan.-Fev. 2013). P. 43. Embora a propósito das providências cautelares.

No segundo caso, relacionado com a introdução de um conceito indeterminado que representa um risco de concretização jurisprudencial casuística heterogénea que não garante um mínimo de segurança jurídica dos administrados. Expusemos a este respeito as diferentes posições dos autores, conglomerando-os em dois grupos:

Aqueles que *concordam* com a consagração desta modalidade de causa legítima de inexecução, destacando argumentos como a indemnização atribuída ao particular, que acabaria por restabelecer a igualdade da distribuição entre os encargos público; passando pela necessidade de conferir à entidade demandada um instrumento de flexibilização que permitisse -após uma ponderação casuística- salvaguardar um interesse público específico prevalecente sobre o interesse público na execução da sentença.

Partilhámos com o nosso leitor as posições específicas de alguns autores como Vieira de Andrade, Freitas do Amaral e Mário Aroso de Almeida, que através de argumentos diferentes afirmaram ser imprescindível a consagração deste mecanismo, já que a posição dos administrados encontra-se devidamente acautelada através de um papel ativo por parte dos tribunais no controlo da verificação dos seus requisitos assim como da factualidade invocada subjacente à sua ativação.

Aqueles que *rejeitam* a consagração desta modalidade, entre os quais se destacam *Miguel Rolo* e *Carlos Filipe Costa*, com argumentos diferentes, mas sempre centralizados na ideia da falta de um mínimo de segurança jurídica para os administrados e uma probabilidade agravada de utilização abusiva deste mecanismo por tratar-se de um conceito indeterminado.

Após uma abordagem superficial de cada uma destas modalidades, passámos a uma sua análise mais aprofundada, sendo que no caso da *primeira das modalidades*, transmitimos ao nosso leitor os requisitos que deveria revestir a impossibilidade no sentido de se subsumir à causa legítima de inexecução, concluímos então que deveria ser uma impossibilidade: *absoluta, definitiva, não culposa* podendo ser em todo caso *física* ou *jurídica, total* ou *parcial*.

No caso do *grave prejuízo para o interesse público* concluímos ser imprescindível a sua consagração no nosso ordenamento jurídico, no sentido de fazer face a situações imprevisíveis em que seria necessário tutelar um interesse público de maior valia. Por outro lado, a relativa amplitude e indeterminabilidade, associada a este mecanismo, seria relativizada através de uma concretização prévia do conceito em questão, evitando assim uma insegurança jurídica causada na esfera dos administrados.

Destarte, na tentativa de concretizar aquilo que fosse o *interesse público*, partilhámos a opinião de alguns autores, nomeadamente *Jean Rivero, Prata Roque* e *Freitas do Amaral*, chegando a uma definição em certa medida unânime:

*O interesse público deve ser identificado com os interesses de uma coletividade abstratamente considerada, tendo por base os valores, direitos e princípios consolidados na Constituição da República Portuguesa.*

Após a finalização da abordagem dos diferentes problemas circundantes a cada uma das modalidades de causa legítima de inexecução, e no seguimento da tarefa de concretização do conceito de *grave prejuízo para o interesse público*, fizemos uma breve referência aos conceitos de jurídicos indeterminados, afirmando ser inevitável a sua utilização, na tentativa de acompanhar uma realidade em constante mutação.

Concluímos que o facto de o interesse público ser um conceito indeterminado não significa uma auto-fixação do seu conteúdo por parte da administração pública, mas sim o seguimento daquilo que ficou previamente fixado pela Constituição da República Portuguesa sendo o tribunal o último reduto e órgão supremo de avaliação dos requisitos subjacentes à sua ativação.

Terminámos a exposição em causa através de simples passos a adotar numa ponderação prévia à ativação do mecanismo de causa legítima de inexecução na modalidade de grave prejuízo para o interesse público, que a administração pública (e posteriormente o tribunal) deve sopesar no sentido de saber qual deles deve prevalecer.

Fizemos constar que o resultado ponderativo que permite um acionamento da causa legítima de inexecução deve colocar-se nos seguintes termos: *da execução do julgado anulatório decorreriam prejuízos nefastos para um interesse público essencial de uma comunidade concretamente considerada num determinado momento, comparado com os sacrifícios (exíguos) que para o interesse público na execução das sentenças (e para o demandante) representa a não execução da mesma.*

Em conclusão, ficou clarificado que deve vigorar uma “*conceção reforçada*” de interesse público, assim como que a modalidade de impossibilidade absoluta deve revestir-determinadas características para poder operar.

Desta forma esperamos ter partilhado com o nosso leitor alguns dos principais problemas que esta temática levanta, na tentativa de justificar a necessidade de um controlo rigoroso por parte dos nossos tribunais na ativação deste mecanismo. Tal será imprescindível para a salvaguarda o estatuto evolutivo alcançado pelo Contencioso Administrativo, a tutela dos administrados através de um processo executivo pleno assim como de princípios estruturantes do estado de direito quais sejam a *tutela jurisdicional efetiva e prevalência das decisões dos tribunais sobre os restantes órgãos.*

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Renovação do ato anulado e causa legítima de inexecução: revisitação do tema*”. In: CJA, n.º 73, pp. 28-31;

ALMEIDA, Mário Aroso de. “*A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos no Pensamento de Diogo Freitas do Amaral*”. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral. Autores: Augusto de Athayde, João Caupers, Maria da Glória F. P. D. Garcia. Editora: Coimbra. 2010. p. 127-156;

ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*”. Editora: Coimbra: Almedina. 2002;

ALMEIDA, Mário Aroso de. “*Manual de processo administrativo*”. Editora: Coimbra / Almedina. 2ª ed. 2016;

ALMEIDA, Mário Aroso de. Carlos Alberto Fernandes Cadilha. “*Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos*”. Editora: Coimbra / Almedina. 4ª ed. 2017;

AMARAL, Diogo Freitas do. “*A execução das sentenças dos tribunais administrativos*”. Editora: Coimbra. 2ª ed. 1997;

AMARAL, Diogo Freitas do. “*Curso de direito administrativo*”. 2ª ed. VII. Editora: Almedina. 2012;

AYALA, Bernardo Manuel d'Almeida e Vasconcelos Diniz de. “*O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa: considerações sobre a reserva de administração, as componentes, os limites e os vícios típicos da margem de livre decisão administrativa*”. Lisboa. Editora: Lex, 1995;

ALESSI, Renato. “*Instituciones de derecho administrativo*”. Editora: Bosch. V. I. 1970;

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *“A justiça administrativa: lições”*. Editora: Almedina. 16ª ed. 2017;
- ANTUNES, Luís Felipe Colaço. *“O direito administrativo e a sua justiça no início do século XXI”*. Editora: Coimbra: Almedina, 2001;
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *“Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania”*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro. Editora: Elsevier, 2007;
- CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. *“Constituição da República portuguesa: anotada”*. 4ª ed. Editora: Coimbra. Vol. 1: Artigos 1º a 107º. 2007-2010. Vol. 2: Artigos 108º a 296º. 2010;
- COSTA, Carlos Filipe. *“A execução de julgado anulatório no contencioso administrativo: algumas considerações a partir do Processo “Shopping do Bom Sucesso”*. Editora: Almedina. O Direito - Ano 148º - II – 2016. p. 341-393;
- CAETANO, Marcelo. *“Manual de direito administrativo”*. 10ª ed. Editora: Coimbra. Vol. 1: Introdução, organização administrativa, actos e contratos administrativos. 1980. Vol. 2: Agentes e bens, serviços públicos, polícia, garantias, processo administrativo. 1890;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *“Constituição dirigente e vinculação do legislador : contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas”*. Editora: Coimbra. 1982;
- DIAS, José, Rosendo. *“Sobre a execução da sentença que condena à prática do acto administrativo devido”*. In: Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício. Coimbra. P. 1223-1267. Editora: NED/AAC. 2015;
- EIRÓ, Vera. *“O regime de antecipação da sentença por causa legítima de inexecução no CPTA revisto- notas introdutórias”*. In: Comentários à revisão do ETAF e do CPTA. Coord. Carla Amado Gomes, Tiago Serrão e Ana Fernanda Neves. Editora: AAFDL. 3ª ed. 2017. Pp 545- 576;
- FARIA, José Eduardo. *“Antinomias jurídicas e gestão económica”*. Editora: Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 25, Abril, 1992, p. 167-184;
- GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias, *“As garantias de defesa dos particulares contra actuações do poder executivo na Alemanha”*. in BMJ, Documentação e Direito Comparado, n.º 27/28, Lisboa, 1986;
- JUSTEN FILHO, Marçal. *“Curso de Direito Administrativo”*. São Paulo. Editora: Saraiva. 2005;
- MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. *“Constituição Portuguesa anotada”*. Vol. 1. Editora: Coimbra. 2010;
- NETO, Dora Lucas. *“Execução de sentenças e causas legítimas de inexecução: linhas mestras traçadas pela Jurisprudência”*. In: 20 anos dos CJA. Comissão coordenadora: Carla Amado Gomes, Filipa Urbano Calvão, José Eduardo Figueiredo Dias ; 1ª ed. -CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. P. 99-130. 2017;
- NOVAIS, Jorge Reis. *“Direito, liberdade ou garantia”: uma noção constitucional imprestável na justiça administrativa? – Ac. Do TCA Sul de 6.6.2007”*. Cadernos De Justiça Administrativa N.º 73 Janeiro. 2009. P. 2539/07. Editora: CEJUR;
- OLIVEIRA, Mário Esteves de. GONÇALVES, Pedro Costa. AMORIM, João Pacheco de; *“Código do procedimento administrativo : comentado”*. 2ª ed. Editora: Coimbra. 1997;



OLIVEIRA, Rodrigo esteves de. **“Processo executivo: algumas questões”**. A reforma da justiça administrativa. Colloquia— 15. Coord. Mário Aroso de Almeida; Catarina Sarmiento e Castro; Jónatas E. M. Machado; Pedro Gonçalves; José Carlos Vieira de Andrade; Bernardo Azevedo; Maria Fernanda Maças José Casalta Nabais; Rodrigo Esteves de Oliveira. Editora: Coimbra. Stvdia Ivridica. Nº 86. 2005. P. 239-267;

PEIXOTO, Manuel Alves. “A execução das sentenças contra a administração: esboço de uma teoria, análise de direito português”. 1943. Tese de licenciatura em Ciências Jurídicas apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

POTENZA, Giuseppe landi di Guido. **“Manuale di diritto amministrativo”**. Editore: Giuffrè. Edizione Nº 10. 1974;

ROLO, Nuno Miguel Cunha. **“A inexecução ilícita dos julgados administrativos e a responsabilidade civil da administração : justiae nuptiae? algumas considerações principiantes”**. In: Colectânea de estudos de homenagem a Francisco Lucas Pires. Universidade Autónoma de Lisboa. 1999. P. 217-256;

ROQUE, Miguel Prata. **“Alto e pára o baile! - o excecional prejuízo para o interesse público como mera causa de inexecução da decisão cautelar : Acórdão do Tribunal Administrativo Sul : (2.º Juízo) de 17.3.2011”**. Cadernos de Justiça Administrativa, nº 97 (Jan.-Fev. 2013). p. 37-47;

RIVERO, Jean. **“Droit administratif”**. 12ª ed. Paris : Dalloz. 1981;

ROQUE, Miguel Prata. **“cinco anos de reforma da tutela cautelar- do enamoramento iniciático à monotonia conjugal”** in CJA nº 76. P. 69 a 83;

SOUSA, Marcelo Rebelo de. MATOS, André Salgado de. **“Direito administrativo geral”**. Vol. 1. 1ª ed. Editora: Dom Quixote. 2004;

SOARES, Rogério Ehrhardt. **“Interesse público, legalidade e mérito”**. Editora: Coimbra, 1955;

SOUSA, António Francisco de. **“Conceitos indeterminados no direito administrativo”**. Editora: Coimbra: Almedina. 1994;

VICENTE, Laura Nunes. **“Algumas Questões Atinentes à Execução de Sentenças Anulatórias”**. Revista: Doctrina Nova. 01. Editora: Coimbra. 2014;

## WEBGRAFIA

SÁNCHEZ, Miguel Ángel Torrealba. **“Consideraciones Sobre La Ejecución de Sentencias en el Proceso Administrativo Venezolano”**. <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5080176.pdf>;

GJIDARA, Marc. **“Les Causes D’ Inexécution Des Décisions Du Juge Administratif Et Leurs Remèdes”**.

<https://hrcak.srce.hr/file/203590>;

Leonardo Bertolino Salvatore Alberto Romano. CLARICH, Marcello. **“Il Giudizio Di Ottemperanza Nel Nuovo Codice Del Processo Amministrativo”**. <https://tesi.luiss.it/9349/1/bertolino-tesi-2012.pdf>;

FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. **“Interesse Público, Interesses Sociais E Parâmetros De Prossecução No Estado Social E Democrático De Direito”** [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01143\\_01166.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01143_01166.pdf);

CORREIA, José Manuel Sérulo. “*Revisitando O Estado De Necessidade*”  
[https://www.servulo.com/xms/files/ESTUDOS\\_HOMENAGEM\\_Abril2010\\_PRINCIPAL\\_826042\\_1.pdf](https://www.servulo.com/xms/files/ESTUDOS_HOMENAGEM_Abril2010_PRINCIPAL_826042_1.pdf);

MACHETE, Pedro. “Processo Executivo”.[https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook\\_processoadministrativoii\\_isbn\\_atualizado\\_jan2012.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf). P. 171-186;

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. “*O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito*”. <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>;

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ACÓRDÃOS STA:**

AC- STA. Processo Nº 0648/10. Data: 16-12-2010. Tribunal 2 Subsecção do CA. Relator: Pires Esteves;

AC STA. Processo Nº 030373. Data: 09-12-2004. 1ª Subsecção do CA. Relator: Santos Botelho;

AC TCA-S. Processo Nº: 12223/15. Ca – 2º Juízo. Data: 05-05-2016. Relator: António Vasconcelos;

AC STA. Processo 0420/16 Data: 16-02-2017. 1 Secção. Relator: Fonseca Da Paz;

AC STA. Processo Nº: 0941ª/05. Data: 14-10-2010. Pleno da Secção Do CA. Relator: Rui Botelho;

AC STA. Processo: 029818ª. Data: 29-01-2002. 2 Subsecção do CA. Relator: Adelino Lopes;

AC STA. Data: 19 janeiro 2006. Processo 038862a. Relator: Luís Pais Borges;

### **ACÓRDÃOS TCA-S:**

AC TCA-S. Processo Nº: 05176/09. Secção Ca- 2º Juízo. Data: 17-09-2015. Relatora: Cristina Dos Santos;

AC TCA-S. Processo Nº 00117/04. Juízo Liquidatário. Data: 24 junho De 2004. Relator: António Ferreira Xavier Forte;

AC TCA-S. Processo: 08238/11- Ca- 2º Juízo. Data: 06-03-2014. Relatora: Sofia David;

AC TCA-S. Processo: 02604/07. Ca- 2º Juízo. Data: 17-01-2008. Relator: António Coelho Da Cunha;

AC TCA-S. Processo: 07278/11. Secção: CA- 2º Juízo. Data: 17-03-2011. Relator: Fonseca Da Paz.